SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.028/90-71
Sessão de : 20 de maio de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.964
Recurso nr: 76.431 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : EDILSON TEIXEIRA DO AMARAL BRITO
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON TEIXEIRA DO AMARAL BRITO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 27 JAN 1995

UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

Processo nr. 11040/001.028/90-71

Recurso nr: 76.431
Acórdão nr: 103-14.964
Recorrente : EDILSON TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por EDILSON TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, C.P.F. nr. 076.735.151-72 com domicílio tributário em Pelotas-RS, em 15.12.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19.11.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 27/28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.485,74 BTNF em 31.10.90, correspondente ao imposto sobre a renda-pessoa física devido nos exercícios de 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11040.001.035/90-36.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26.04.94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.806.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Processo nr. 11040/001.028/90-71
Acórdão nr. 103-14.964

No recurso, a defesa alega que a questão não se presta à tributação disfarçada de lucro, pois o recorrente em nada se beneficiou e acima disso a pessoa jurídica teria resolvido o seu débito.

A hipótese, constitui sim distribuição disfarçada, tributada na pessoa física na forma do disposto na norma legal apontada no lançamento. A suposta solução do débito por meio de compensação foi enfrentada no processo matriz nada havendo aqui a acrescentar.

Quanto ao alegado erro de cálculo na atualização monetária e nos juros de mora, trata-se, se procedente a mesma, de erro material que deverá ser corrigido pela autoridade local, quando da cobrança, ainda mais que tais consectários deverão ser recalculados devido ao tempo decorrido.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA RELATOR